0042067
PROT- CMI 5582/2026
06/11/2026 11:30
PL 215/2026


## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a prevenção de riscos de intoxicação de animais domésticos por espécies vegetais altamente tóxicas nas áreas comuns de condomínios e empreendimentos de uso coletivo no Município de Indaiatuba e dá outras providências.**

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida, no Município de Indaiatuba, a vedação ao plantio, à reposição e à manutenção de espécies vegetais comprovadamente classificadas como altamente tóxicas para animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, loteamentos de acesso controlado e empreendimentos de uso coletivo, nos termos desta Lei.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput aplica-se às áreas comuns destinadas à circulação, à permanência, à recreação e à convivência de pessoas e animais domésticos, incluindo jardins, canteiros, praças internas, áreas verdes e espaços pet.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se animais domésticos, especialmente, cães e gatos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se espécies vegetais altamente tóxicas aquelas cuja toxicidade para animais domésticos esteja cientificamente documentada por instituições de pesquisa ou reconhecida por órgãos oficiais de saúde, medicina veterinária ou meio ambiente, com potencial de provocar intoxicação grave, comprometimento neurológico, insuficiência hepática, alterações cardíacas ou morte.

**Art. 3º** Incluem-se, entre as espécies vegetais abrangidas por esta Lei, desde que comprovada sua toxicidade nas condições previstas no artigo anterior:

**I –** *Cycas revoluta*, conhecida como cica ou palmeira-sagu;

**II –** *Nerium oleander*, conhecida como espirradeira;

**III –** Outras espécies vegetais que apresentem risco equivalente, conforme evidências técnico-científicas reconhecidas.

**§ 1º** A relação de espécies abrangidas poderá ser atualizada com base em evidências técnico-científicas, observadas as disposições desta Lei.

**§ 2º** A vedação prevista nesta Lei aplica-se às espécies abrangidas independentemente de estarem plantadas diretamente no solo ou acondicionadas em vasos e recipientes.

**Art. 4º** As espécies vegetais abrangidas por esta Lei que já estejam presentes nas áreas mencionadas no art. 1º deverão ser removidas ou substituídas, observadas as condições técnicas e ambientais aplicáveis.

**§ 1º** Até a efetiva remoção ou substituição, deverão ser adotadas medidas preventivas adequadas para impedir o acesso de animais domésticos às plantas, incluindo, conforme a necessidade:

**I –** isolamento físico da vegetação;

**II –** instalação de placas de identificação e advertência;

**III –** restrição de acesso de animais aos locais em que as espécies estiverem presentes.

**§ 2º** As placas de advertência deverão conter, sempre que tecnicamente viável, o nome popular e científico da espécie, a indicação de sua toxicidade e orientações básicas de prevenção contra contato ou ingestão acidental.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável legal pelo condomínio ou empreendimento às seguintes medidas administrativas, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa:

**I –** notificação para regularização, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para remoção ou substituição das espécies vegetais vedadas;

**II –** aplicação de multa administrativa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por espécie vegetal mantida em desacordo com esta Lei, após o vencimento do prazo previsto no inciso I;

**III –** em caso de persistência da irregularidade, aplicação de nova multa, em dobro em relação à penalidade anterior, a cada período de 6 (seis) meses, até a regularização.

**§ 1º** A penalidade será aplicada ao responsável legal pelo empreendimento, conforme a natureza jurídica e as circunstâncias da infração.

**§ 2º** A aplicação das medidas previstas neste artigo não afasta eventual responsabilidade civil ou penal decorrente de danos causados aos animais, quando caracterizada nos termos da legislação aplicável.

**Art. 6º** A aplicação desta Lei deverá observar as normas ambientais e sanitárias pertinentes, bem como as exigências técnicas relativas à remoção, ao manejo e à destinação adequada das espécies vegetais**.**

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer procedimentos necessários à sua execução, respeitadas as competências administrativas e a legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2026.

Sérgio José Teixeira (Prof.Sérgio)
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo prevenir casos de intoxicação de animais domésticos, especialmente cães e gatos, em áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, loteamentos de acesso controlado e empreendimentos de uso coletivo no Município de Indaiatuba.

A presença de plantas ornamentais em jardins, canteiros, áreas verdes e espaços de convivência contribui para a valorização paisagística dos ambientes e para a qualidade de vida da população. Entretanto, determinadas espécies vegetais apresentam substâncias tóxicas capazes de provocar quadros graves de intoxicação nos animais, podendo ocasionar comprometimento de órgãos, alterações neurológicas e cardíacas e, em situações extremas, a morte.

Entre essas espécies estão a cica (*Cycas revoluta*) e a espirradeira (*Nerium oleander*), conhecidas por seu potencial tóxico. O contato ou a ingestão acidental de partes dessas plantas pode representar risco significativo, sobretudo em locais frequentados por animais domésticos, onde nem sempre os responsáveis conhecem os perigos associados à vegetação ornamental.

A proposta busca estabelecer medidas preventivas, priorizando a substituição das espécies de alto risco por alternativas ornamentais mais seguras, sem desconsiderar a importância do planejamento paisagístico e dos cuidados técnicos e ambientais necessários ao manejo da vegetação existente.

Além da prevenção, o projeto prevê medidas de proteção durante o período de adequação, como isolamento físico e sinalização de advertência, com o propósito de reduzir a possibilidade de acidentes até que a remoção ou substituição das plantas seja concluída.

Diante do exposto, considerando a relevância da prevenção de acidentes e da proteção dos animais domésticos, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2026.

Sérgio José Teixeira (Prof.Sérgio)
Vereador